



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005422-04.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO BARBASSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005422-04.2025.8.26.0996

Agravante: **RODRIGO BARBASSA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente - SP

Voto nº 49.355

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO EM FACE DE APROVAÇÃO NO ENCCEJA INDEPENDENTEMENTE DE VINCULAÇÃO A ATIVIDADES ESCOLARES NO PRESÍDIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Concessão de remição de pena por aprovação no ENCCEJA negada em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão de remição de pena, em função de aprovação no ENCCEJA, correspondente à conclusão do ensino fundamental ou médio.
3. Descabimento da tese.
4. Constatação de que o agravante está vinculado ao sistema educacional da unidade prisional.
5. Impossibilidade de concessão de dias remidos na aludida hipótese, em conformidade com o art. 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Rodrigo Barbassa** contra sentença prolatada pela MMª. Juíza Renata Biagioni, que negou a concessão de remição de pena, por estudo, em decorrência da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Em sua minuta, o agravante Rodrigo, ressaltando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pautado no art. 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, requer seja reconhecido seu direito à declaração de dias remidos, calculados estes à proporção de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental ou médio,

correspondentes a 1.600 (mil e seiscentas) horas, acrescidas de 1/3 (um terço), em obediência à previsão legal contida no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 35, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante Rodrigo, apresentando documentação que demonstra desempenhar atividades educacionais no interior da unidade prisional, além de certificado de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) (fls. 16, 17 e 22), fato este que serve a demonstrar a conclusão do ensino fundamental, requer a remição de sua pena por estudo, pautando o pleito, em última análise, no art. 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

“V - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do

art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio”.

Destarte, é de se frisar a clareza do dispositivo legal em comento, ao preordenar que sua aplicação se dá tão somente “na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico”.

Uma vez demonstrado que o agravante de fato está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal, as quais, inclusive, já lhe renderam o reconhecimento e homologação de remição de pena por estudo, sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) culmina por sustentar o acréscimo de 1/3 (um terço) ao cálculo dos aludidos dias remidos, em obediência à previsão legal contida no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal e, inclusive, conforme já efetivado na decisão guerreada (fls. 23/24).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica